



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.917628/2009-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.529 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 05 de junho de 2014  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** CECON CENTRO CABIXABA DE ONCOLOGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls.94/98 contra decisão da 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 82/85) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **15/07/2009**, a Contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 01907.69591.150709.1.3.04-**3563** (e-fls. 55/60), informando compensação tributária:

- débitos informados no valor de R\$ 1.261,60, assim especificados:

a) - **IRRF**, código de receita 3208, PA **junho/2009**, data de vencimento 20/07/2009, **valor R\$ 231,51**;

b) - **IRRF**, código de receita 1708, PA **junho/2009**, data de vencimento 20/07/2009, **valor R\$ 285,00**;

c) - **CSRF** (retenção na fonte), código de receita 5952, PA 2ª quinzena/junho 2009, data de vencimento 15/07/2009, valor R\$ 745,09.

- crédito utilizado (valor original na data da transmissão): **R\$ 1.129,56**: que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior do **IRPJ** do período de apuração **30/06/2008 (2º trimestre/2008) – 1ª cota**, código de receita 2089 (regime de apuração Lucro Presumido), data de arrecadação 31/07/2008, valor original R\$ 54.703,91. Saldo de crédito original informado na data da transmissão da DCOMP: R\$ 28.216,15.

Obs: DCOMP inicial tratando de utilização de crédito do mesmo DARF citado acima:

-nº 24777.67575.130109.1.3.04-5004 (DCOMP retificada)

-nº **12971.92503.221009.1.7.04-2348** (DCOMP retificadora, de 22/10/2008) (e-fls. 61/67) – objeto do **Processo nº 10783.921810/2009-31** – cópia da decisão (e-fls. 76/80).

Outra DCOMP utilizando crédito do DARF citado acima:

- nº 41892.37288.300409.1.3.04-3361, de 30/04/2009 (e-fls. 68/73) – Processo nº 10783.916739/2009-75.

Em **07/10/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 04, pela DRF/Vitória, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

### *3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **28.216,15.***

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

(...).

*Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

(...)

Ciente dessa decisão em **20/10/2009** (e-fl. 74), a Contribuinte, em **18/11/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.02/03), juntando ainda documentos de e-fls. 04/73, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) – Quanto ao direito creditório pleiteado – pagamento a maior do IRPJ, PA 2º trimestre/2008 (1ª cota):

- que efetuou pagamento do IRPJ/1ª cota, no valor de R\$ 54.703,91, do PA 30/06/2008 (2º trimestre/2008), data de recolhimento **31/07/2008**, código de receita 2089;

- que em **06/10/2008** confessou na DCTF primitiva débito do IRPJ/2º trimestre/2008, no valor de R\$ 164.111,73 (e-fls. 32/42);

- que o pagamento restou totalmente vinculado ao débito confessado na referida DCTF primitiva;

- que, em **15/07/2009**, transmitiu a DIPJ 2009, ano-calendário 2008, com IRPJ a pagar/2º trimestre, no valor de **R\$ 7.622,55** e não R\$ 164.111,73 (e-fls. 43/49);

- que em **23/10/2009** transmitiu a DCTF retificadora do 2º trimestre/2008, reduzindo o IRPJ a pagar de R\$ 164.111,73 para R\$ 7.622,55 (e-fls. 50/54);

- que, destarte, essa 1ª cota do IRPJ/2º trimestre/2008 foi paga a maior, no valor de R\$ 47.081,36.

- que o crédito, por conseguinte, existe.

Processo nº 10783.917628/2009-86  
Resolução nº **1802-000.529**

**S1-TE02**  
Fl. 129

Por fim, a Contribuinte pediu deferimento do crédito e homologação da compensação, e adicionou observação de lide estranha aos presentes autos, ou seja:

- que a DCOMP nº 41892.37288.300409.1.3.04-3361, de 30/04/2009 (e-fls. 68/73) foi transmitida indevidamente –Processo nº 10783.916739/2009-75, pois os débitos informados seriam inexistentes (já teriam sido pagos) e o crédito utilizado, pleiteado, seria o mesmo da DCOMP nº 24777.67575.130109.1.3.04-5004 (utilização de crédito em duplicidade).

A 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, não acatando a DCTF retificadora do PA 2º trimestre/2008, que reduziu o débito do IRPJ do 2º trimestre/2008 de R\$ 164.111,73 para **R\$ 7.622,55**, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme Acórdão, de 22/09/2011, cuja ementa transcrevo a seguir (e-fl. 82), *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO JÁ EXAMINADO EM OUTRO PROCESSO.*

*Uma vez já tendo sido o direito creditório analisado em outro processo, não cabe apreciá-lo novamente na mesma instância de julgamento.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.*

*Uma vez inexistente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, deixam-se de homologar as compensações por ele declaradas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

(...)

Obs: consta do voto condutor da decisão recorrida que o crédito utilizado na DCOMP objeto da presente lide já fora enfrentada na 1ª instância nos autos do processo nº 10783.921810/2009-31. Na oportunidade, os membros do colegiado concluíram pela inexistência do crédito alegado — cfr. Acórdão DRJ/RJ-1 nº 12-040.728, de 22/09/2011 (cópia, às fls. 74/76).

Ciente do *decisum* objeto deste processo em 28/11/2011 (e-fl. 93), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/12/2011 (e-fls. 94/97), juntando ainda os documentos de e-fls.98/121, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

Quanto ao crédito pleiteado:

- que houve **erro de fato** quanto ao débito do IRPJ confessado na DCTF primitiva do 2º trimestre/2008. Ou seja: quando da entrega da DCTF primitiva, foi apurado, calculado o IRPJ do 2º trimestre/2008 com coeficiente de presunção do lucro de 32%. O coeficiente correto é 8%, conforme DIPJ apresentada e DCTF retificadora;

- que, para comprovar a base tributável do 2º trimestre/2008, juntou aos autos dos Processos nº **10783.916738/2009-21 e 10783.917629/2009-21** os seguintes elementos de prova:

- cópias de folhas do livro Diário quanto à receita bruta de serviços do 2º trimestre/2008 = **R\$ 2.599.455,12** (receita acumulada do 1º semestre/2008 no valor de R\$ 5.151.360,29 – R\$ 2.551.95,17 receita bruta de serviços do 1º trimestre/2008;

- cópias do livro Registro de Serviços (ISS) com a receita bruta de serviços dos meses de abril, maio e junho/2008, no valor de R\$ 2.120.801,35;

- planilha de cálculo do IRPJ/2º trimestre com coeficiente de 8% (R\$ 7.622,54) e 32% (R\$ 163.589,85);

- cópias do livro Diário – lançamento da provisão do IRPJ/2º trimestre/2008, no valor de R\$ 48.157,84, calculado pelo coeficiente de 8%, e IRRF pessoas jurídicas (R\$ 35.226,62), IRRF instituições financeiras (R\$ 2.541,56) e IRRF Órgão Público (R\$ 2.767,12);

- inclusão de diferença na base de cálculo – valor tributável - de R\$ 478.653,77 (R\$ 2.120.801,35 + R\$ 478.653,77) = R\$ 2.599.455,72.

Por tudo que foi exposto, a Contribuinte pediu o reconhecimento do crédito pleiteado e a extinção dos débitos confessados, mediante homologação da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Os autos tratam de processo de compensação tributária.

A questão central é apurar se o direito creditório pleiteado tem liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN, para quitação dos débitos informados/confessados na DCOMP objeto dos autos.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 170 do CTN, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (grifei)*

No mesmo sentido dispõe o art. 268 do Decreto nº 7212, de 15/06/2010:

*Art.268.O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais (Lei nº 5.172, de 1966, art. 170, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, Lei nº 10.637, de 2002, art. 49, Lei nº 10.833, de 2003, art. 17, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).*

*§1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).*

*§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).*

No caso, a Recorrente busca o reconhecimento do direito creditório relativo ao PA 30/06/2008 (2º trimestre/2008), uma vez que teria pago a maior o IRPJ relativo a esse período de apuração, no regime do Lucro Presumido.

Para a Contribuinte, o imposto a pagar do 2º trimestre/2008 seria de **R\$ 7.622,55** e não R\$ 164.111,73 (e-fls. 43/49). Porém, efetuou recolhimento do IRPJ em DARF – 1ª cota/2º trimestre/2008 no valor de R\$ 54.703,91. E que, por conseguinte, teria efetuado pagamento a maior de imposto no valor R\$ 47.081,36 = (R\$ 54.703,91 – R\$ 7.622,55).

Entretanto, como já dito anteriormente a decisão recorrida, na mesma esteira do despacho decisório, denegou o direito creditório pleiteado por inexistência do crédito pleiteado, pois a Recorrente:

a) confessara na DCTF imposto a pagar do PA – 1º trimestre/2008 no valor de R\$ 164.111,73 (crédito alegado inexistente, pois o valor do pagamento restou consumido integralmente pelo débito confessado);

b) transmitira, eletronicamente, a DCTF retificadora, reduzindo imposto do PA – 2º trimestre/2008 de R\$ 164.111,73 para R\$ 7.622,55 somente após ciência do despacho decisório, ou seja, após intimação para recolhimento dos débitos confessados na DCOMP, a qual restou não homologada por inexistência do direito creditório alegado;

c) ademais, não comprovou eventual erro de fato que pudesse justificar a redução do imposto pela DCTF retificadora (e alegação de crédito), uma vez que não juntou cópia dos livros contábeis e fiscais de sua escrituração; que, após intimação fiscal para recolhimento dos débitos, a apresentação de DCTF retificadora por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo (para gerar crédito, como no caso), só é admissível mediante comprovação do erro de fato na apuração do imposto.

Nesta instância recursal, a Recorrente rebelou-se contra a decisão *a quo* que denegou o direito creditório, alegando:

a) que ocorreu erro de fato em relação ao débito do imposto confessado na DCTF primitiva, relativo ao PA – 1º trimestre/2008, pois confessara o imposto pagar na DCTF primitiva pela aplicação de coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre as receitas de prestação de serviços, quando o correto é apuração do imposto com coeficiente de presunção do lucro de 8%, conforme DIPJ respectiva;

b) que a DCTF retificadora foi apresentada em conformidade com a DIPJ;

c) que, para comprovar o alegado erro de fato, juntou cópia dos livros de sua escrituração contábil/fiscal.

Compulsando os autos, observa-se que a Recorrente, em momento algum, justificou a razão pela qual busca, pretende, a aplicação do coeficiente de 8% para as receitas de prestação de serviços, e não 32%. Sem comprovação do alegado erro de fato não há como admitir como válida a DCTF retificadora.

Em regra, no regime de apuração do Lucro Presumido para a prestação de serviços a legislação tributária do IRPJ impõe a aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 32% (no mesmo sentido para apuração da CSLL).

Nesse sentido, transcrevo o disposto nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, com redação atualizada pela legislação posterior, *in verbis*:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)*

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

(...)

Frise-se que a Lei nº 11.727 (art. 29), de 23/06/2008, que deu nova redação à alínea “a” do inciso III § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95, permite a aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 8% para serviços hospitalares e atividades inerentes, *in verbis*:

Art. 29. A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

§ 1º .....



.....  
III – .....

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;*

.....” (NR)

Desde antes da edição dessa Lei nº 11.727/2008 (art. 29), a jurisprudência do STJ e administrativa deste CAF já admitiam a aplicação de coeficientes de presunção do lucro reduzidos a essas atividades elencadas, desde que fossem comprovadas a exploração de atividade organizada sob a forma de sociedade empresária e com observância de normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Entretanto, a Recorrente, em momento algum nos presentes autos, fez alusão que as receitas de prestação de serviços do ano-calendário 2008 decorreram de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.

Compulsando os atos constitutivos da pessoa jurídica (Recorrente) – 8ª Alteração Contratual – Consolidação do Contrato Social, de 27/10/2008 (Cláusula Terceira) (e-fls. 08/20), observa que ela tem o seguinte objeto social:

*CLÁUSULA TERCEIRA:*

*A Sociedade tem por Objeto Social: A Prestação de Serviços Médicos Hospitalares, principalmente na especialização em Oncologia Clínica e Cirúrgica, e Quimioterapia, para Apoio ao Diagnóstico e Terapia de seus pacientes, tendo como responsável técnico perante aos órgãos de saúde o médico **ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**;*

O direito creditório pleiteado é anterior a essa Alteração Contratual nº 08, de 27/10/2008.

Logo, quanto as receitas de serviços do ano-calendário 2008 (apuração trimestral), a Contribuinte não comprou nos autos que elas decorreram de prestação de serviços hospitalares e inerentes, ou se decorreram de serviços de meras consultas médicas. Inclusive não consta dos autos que no ano-calendário 2008 a Recorrente, desde o início do ano, já estaria organizada sob a forma de sociedade empresária e que atendia às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Há dúvida plusível e insuperável, por conseguinte, se a Recorrente faz jus, ou não, à apuração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2008, com coeficientes reduzidos de presunção do lucro para essas exações fiscais, respectivamente.

Nessa situação dos autos, está prejudicada a aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Como visto, para formação da convicção do julgador, e de acordo com o princípio da verdade material, torna-se necessário a realização de instrução processual complementar, para complementação das provas pela Recorrente quanto ao direito creditório pleiteado, relativo ao PA – 2º trimestre/2008 – pagamento da 1ª cota.

Diante do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência, para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, ou seja, à DRF/Vitória para que a fiscalização:

a) intime a Recorrente a comprovar a natureza, origem, da receitas de prestação de serviços, se decorreram de prestação de serviços hospitalares de que trata o art. 29 da Lei nº 11.727/2008 ou se decorreram de consultas médicas (prestação de serviços em geral);

b) intime a Recorrente a comprovar se, desde o início do ano-calendário 2008, estava organizada sob a forma de sociedade empresária e se atendia às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (juntar cópia de contrato social abrangendo todo o ano-calendário 2008 e documentos emitidos pela Anvisa que autorizaram o funcionamento do estabelecimento da Recorrente para todo o período do ano-calendário 2008);

c) intimar a Recorrente para à luz da legislação de regência e da escrituração contábil e fiscal a comprovar o direito creditório pleiteado (comprovar o alegado erro de fato);

d) intimar a Recorrente a comprovar o valor exato dos débitos objeto da DCOMP;

e) elabore, ao final da diligência fiscal, relatório minucioso, circunstanciado, conclusivo (com demonstrativos, planilha), se a Recorrente no ano-calendário 2008 (respectivos trimestres, mormente quanto ao PA 2º trimestre/2008) auferiu receitas de prestação de serviço hospitalar, para fazer jus à apuração do IRPJ e da CSLL com coeficientes de presunção do lucro reduzidos, discriminando as receitas de serviço hospitalar e de consultas médicas, pois as receitas de consultas médicas possuem o mesmo tratamento de prestação de serviços em geral, ou seja, é inaplicável coeficiente reduzido de presunção do lucro, demonstre o valor de eventual direito creditório (crédito) do IRPJ quanto ao 2º trimestre/2008 e se disponível para utilização para a compensação dos débitos confessados na DCOMP;

f) intime a Recorrente do resultado da diligência para, em querendo, apresentar razões, abrindo prazo de trinta dias a partir da ciência.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel